

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO****FORO DE RIBEIRÃO PRETO****7ª VARA CÍVEL**

Rua Alice Além Saadi, 1010, Sala 119 e 121 - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3238-8051 - E-mail: upj5a8cvribpreto@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0006132-49.2019.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Condomínio**
 Exequente: **Condomínio Parque Residencial Jardim das Pedras**
 Executado: **Maria Isabel do Nascimento Gutierrez**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que se discute a manutenção da penhora no rosto dos autos, bem como a transferência dos valores obtidos em arrematação para o processo principal (autos nº 0066143-54.2013.8.26.0506, em trâmite perante a 10ª Vara Cível desta Comarca).

Fls. 180/181: Manifestação da Exequente requerendo a suspensão do feito por 180 dias ou até decisão do Juízo da 10ª Vara Cível e a homologação da arrematação e expedição de carta de arrematação.

Fls. 202/2023: Por sua vez, a terceira interessada ASSISCON SERVIÇO DE COBRANÇA LTDA - ME requer a manutenção da penhora no rosto dos autos e a transferência dos valores obtidos em arrematação para o processo principal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que as alegações da executada quanto à prescrição do crédito exequendo foram suscitadas nos autos 0066143-54.2013.8.26.0506

Com efeito, a questão referente à prescrição intercorrente suscitada, com base na Lei 14.195/2021, deve ser apreciada pelo Juízo que determinou a penhora no rosto dos autos, não cabendo a este Juízo adentrar no mérito de tal discussão, sob pena de usurpação de competência.

A penhora no rosto dos autos é medida que visa a garantir direito de credor em outro processo, sendo o Juízo que determinou a penhora o competente para decidir sobre a sua validade e sobre os pedidos relativos à sua desconstituição.

Ademais, nos termos do art. 860, §2º, do Código de Processo Civil, "o juiz comunicará a alienação ao juízo que determinou a constrição, que só será cancelada se aquele o determinar", reforçando a competência do Juízo da 10ª Vara Cível para

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, Sala 119 e 121 - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3238-8051 - E-mail: upj5a8cvribpreto@tjsp.jus.br

deliberar sobre questões relativas à penhora.

Quanto ao pedido de suspensão, entendo que não há fundamentos suficientes para o seu deferimento, considerando que a medida pode causar prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional, em violação ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Por outro lado, verifico que foi realizada arrematação do imóvel, havendo pedido para sua homologação, expedição de carta de arrematação e mandado de imissão na posse em favor da arrematante Maria Aparecida Montanheiro. Não havendo impugnação à arrematação, impõe-se sua homologação, nos termos do art. 903 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente.

Sem prejuízo, HOMOLOGO a arrematação conforme fl. 132, DETERMINANDO a expedição de carta de arrematação e mandado de imissão na posse em favor da arrematante Maria Aparecida Montanheiro, caso tenha sido expressamente requerido, após o recolhimento das custas pertinentes. Servirá o presente para validar o Auto de arrematação.

Por fim, DETERMINO que os valores obtidos com a arrematação, limitado ao valor do crédito aqui perseguido (fl. 141 – R\$ 62.915,09) sejam transferidos para o processo nº 0066143-54.2013.8.26.0506, em trâmite perante a 10ª Vara Cível desta Comarca, onde será decidida a questão relativa à prescrição suscitada pela executada.

A diferença do valor arrecadado com a arrematação para o valor transferido, fica à disposição da Executada.

Com a expedição da carta de arrematação, **levante-se eventuais penhoras e restrições.**

Após a transferência dos valores e a expedição dos documentos relativos à arrematação, manifestem-se as partes sobre a extinção do feito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2025.

Angel Tomas Castroviejo

Juiz(a) de Direito